SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057175 - SP (2025/0475831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. REMESSA DE ENTORPECENTES A ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AQUISIÇÃO, OCULTAÇÃO E TRANSPORTE POR TERCEIRO. INTERCEPTAÇÃO DA ENCOMENDA ANTES DA ENTREGA AO DESTINATÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE MERA SOLICITAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONDUTA TÍPICA EXECUTADA POR TERCEIRO. ATIPICIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, por se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio, concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente da imputação do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 29 do Código Penal, ao fundamento de manifesta atipicidade da conduta.

2. O paciente foi condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 816 dias-multa, por haver concorrido, de forma consciente e deliberada, para que terceira pessoa adquirisse, ocultasse e remetesse substâncias entorpecentes, por encomenda postal, ao estabelecimento prisional em que se encontrava custodiado. A droga foi interceptada durante procedimento de fiscalização, antes da efetiva entrega ao destinatário.

Documento eletrônico VDA60773945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 23b36123-322a-4db1-8032-f3219bb0b879

3. A decisão agravada considerou que a atuação do paciente se restringira à solicitação de envio de entorpecentes, reputando-a ato preparatório impunível, diante da ausência de entrega efetiva da substância. O Ministério Público sustenta que a imputação compreende participação penalmente relevante em conduta típica executada por terceiro, não sendo aplicável, indistintamente, a orientação jurisprudencial relativa à mera solicitação de drogas por pessoa recolhida em estabelecimento prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a conduta atribuída ao paciente, consistente em concorrer para que terceiro adquirisse, ocultasse e remetesse entorpecentes ao estabelecimento prisional, pode ser considerada manifestamente atípica em razão da ausência de entrega efetiva da droga ao destinatário, a justificar a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

5. Há duas questões correlatas em discussão: (i) saber se a orientação jurisprudencial que reconhece a atipicidade da mera solicitação de entorpecentes por pessoa presa alcança hipótese em que a imputação descreve concurso de pessoas e efetiva realização de atos executórios por terceiro; e (ii) saber se o reconhecimento da alegada atipicidade, nas circunstâncias concretas, prescinde do reexame da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias e evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão excepcional da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão da ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia demonstráveis de plano, sem necessidade de aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A análise da tipicidade penal deve observar os limites da imputação efetivamente deduzida e a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, não sendo juridicamente adequado reduzir a narrativa acusatória à mera solicitação de entorpecentes quando descrita contribuição causal do agente para a execução de conduta típica por terceiro, nos termos do art. 29 do Código Penal.

8. A orientação jurisprudencial que reconhece a impunibilidade da mera solicitação de envio de drogas ao estabelecimento prisional, quando não concretizada a entrega ao destinatário, não pode ser automaticamente transposta para situação em que a imputação compreende atuação deliberada e causal do preso na aquisição, ocultação e remessa da substância entorpecente por intermediário externo.

9. O tráfico de drogas constitui crime de ação múltipla, cuja configuração não depende necessariamente da efetiva entrega da substância ao destinatário final. A aquisição e o transporte de entorpecentes constituem núcleos autônomos do tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, de modo que a interceptação da encomenda antes de seu recebimento pelo paciente não afasta, por si só, a tipicidade da conduta executada por terceiro, nem a

Documento eletrônico VDA60773945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 23b36123-322a-4db1-8032-f3219bb0b879

possibilidade de responsabilização daquele que para ela concorreu, na medida de sua culpabilidade.

10. Na espécie, a denúncia, acolhida pelas instâncias ordinárias, atribuiu ao paciente participação consciente e decisiva na prática delitiva, mediante atuação de terceiro que efetivamente adquiriu, ocultou e remeteu os entorpecentes ao estabelecimento prisional. A imputação, portanto, ultrapassa a descrição de simples solicitação desacompanhada de atos executórios, não sendo possível reconhecer, de plano, a manifesta atipicidade da conduta.

11. O Tribunal de origem fundamentou a condenação em elementos concretos de materialidade e autoria, compreendendo a apreensão da substância entorpecente, os laudos periciais, o reconhecimento da encomenda, as declarações prestadas na fase policial e os depoimentos testemunhais. A revisão das conclusões relativas à participação do paciente e à suficiência do acervo probatório demandaria incursão em matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

12. A absolvição de ofício, fundada na equiparação da conduta imputada à mera solicitação impunível, desconsidera a descrição acusatória de concurso de pessoas e a realização de atos executórios por terceiro, afastando-se da moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias. Ausente demonstração inequívoca de atipicidade ou de flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão excepcional da ordem em *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo regimental conhecido e provido para reformar a decisão monocrática que concedeu, de ofício, a ordem no Habeas Corpus nº 1.057.175/SP, restabelecendo-se os efeitos do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Marluce Caldas, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60773945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:52
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 23b36123-322a-4db1-8032-f3219bb0b879

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057175 - SP (2025/0475831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. *ITER CRIMINIS* NÃO INICIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão concessiva da ordem de ofício para absolver o agravado do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, em conjunto com o art. 29 do Código Penal.

2. O agravado, recolhido em unidade prisional, teria solicitado a uma terceira pessoa, não identificada, que adquirisse substância entorpecente e a remetesse ao presídio por meio de serviço de entrega rápida (SEDEX). A droga foi interceptada durante inspeção de rotina realizada por agentes penitenciários antes de ser entregue ao agravado.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravado pelo delito de tráfico de drogas, entendendo que ele concorreu para a prática do crime ao solicitar a entrega da substância entorpecente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravado, ao solicitar a entrega de entorpecente no presídio, configura ato preparatório impunível ou se caracteriza o início do *iter criminis* do delito de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60782855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/10/2026 13:36:18
Código de Controle do Documento: 72e83f59-a826-4155-b6a6-a9b3330ed736

III. Razões de decidir

5. A mera solicitação de entrega de entorpecente, sem a efetiva entrega no estabelecimento prisional, configura ato preparatório e, portanto, é impunível, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A conduta do agravado, que se limitou a solicitar a entrega da droga, não configura o início do *iter criminis* do delito de tráfico de drogas, sendo insuficiente para caracterizar o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

7. A decisão agravada considerou corretamente a atipicidade da conduta do agravado, justificando a absolvição e o trancamento da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A mera solicitação de entrega de entorpecente, sem a efetiva entrega no estabelecimento prisional, configura ato preparatório e é impunível. 2. A conduta de solicitar a entrega de entorpecente no presídio, sem que haja o início do *iter criminis*, não configura o delito de tráfico de drogas previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*; Lei nº 11.343/2006, art. 40, III; Código Penal, art. 29.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no HC 957.501/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 02.04.2025, DJEN de 08.04.2025; STJ, AgRg no HC 830.262/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.10.2023, DJe de 03.11.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para absolver o paciente do delito do art. 33, caput, c. c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, nos Autos da Apelação Criminal n. 1508577-, 31.2021.8.26.0300 (e-STJ, fls. 59-62).

Em seu arrazoado, o agravante sustenta que o agravado concorreu para o crime de tráfico, que se consumou no exato instante em que o terceiro pegou a droga para encaminhá-la ao presídio. Afirma que a conduta imputada ao agravado não foi a de "adquirir" ou "receber" a droga, mas, de concorrer para a conduta de terceiro. Portanto, deve ser restabelecida a condenação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA60782855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/10/2026 13:36:18
Código de Controle do Documento: 72e83f59-a826-4155-b6a6-a9b3330ed736

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravado pelo delito de tráfico de drogas nos seguintes termos:

> "Segundo apurado, o denunciado, recolhido à unidade prisional local, concorreu com terceira pessoa, que estava em liberdade, para que ela adquirisse a substância entorpecente supradescrita e a remetesse para o presídio, por meio de serviço rápido dos Correios- SEDEX- endereçado ao imputado.
> Tal indivíduo não identificado, por força da ação do denunciado, de fato agiu daquele modo, ou seja, adquiriu o entorpecente, dissimulou sua presença introduzindo-o em meio a dois rolos de linha/barbante, comumente usados para trabalhos manuais, foi a uma das agências dos Correios em local não determinado e remeteu a droga para MARCOS ROBERTO DA SILVA, no CPP local, inserindo no campo 'remetente' os dados relativos à irmã do imputado.
> Quando a mercadoria chegou ao estabelecimento prisional, o denunciado foi avisado e a reconheceu como sua, o que é atestado pelo documento de fls. 227 vide item 04 da documentação, no qual há a assinatura do averiguado.
> Não obstante a tentativa de burla do sistema de vigilância e controle, a conduta criminosa foi descoberta quando agentes de segurança penitenciária promoveram inspeção de rotina na mercadoria recebida pelo denunciado. Ao abrirem o Sedex, se depararam com as drogas sobreditas.
> Na Delegacia de Polícia, o denunciado disse que emprestou seu nome e de um familiar para o envio de uma correspondência para que uma dívida fosse saldada (fls. 08).
> [...]
> As narrativas dos agentes penitenciários, importa dizer, se apresentam em total conformidade com o quanto relatado pela exordial acusatória, tendo estes confirmado a interceptação da correspondência encaminhada ao réu (que se encontrava preso naquele estabelecimento carcerário), bem como a localização do entorpecente em seu interior." (e-STJ, fls. 11-15)

Todavia, como se vê, o agravado não praticou qualquer conduta que possa configurar o início do *iter criminis* do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porquanto limitou-se, supostamente, a **solicitar à pessoa de sua família a entrega da droga** (*15,920g de 1 folha de papel cartonado de cor clara, tamanho A4, desprovida de invólucro individual da substância "FLUORO-MDMB-PICA"; 14,880g de 1 folha de papel cartonado de cor amarela, tamanho A4, desprovida de invólucro individual da substância "FLUORO-MDMB-PICA"; 4,190g de 1 segmento de papel cartonado de cor amarela, formato retangular, subdividido em 50 quadrados riscados menores e três retângulos maiores, que media 21 centímetros por 8,1 centímetros desprovido de invólucro individual da substância "FLUORO-MDMB-PICA"; e 7,600g de 10 (dez) segmentos de papel cartonado de cor amarela, de formato retangular, de tamanhos variados subdivididos em 846 quadrados impressos, no total, centímetros desprovidos*

Documento eletrônico VDA60782855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/10/2026 13:36:18
Código de Controle do Documento: 72e83f59-a826-4155-b6a6-a9b3330ed736

de invólucros individuais da substância "MDMB-4en-PINACA) **- no interior do presídio em que se encontrava recolhido.**

Segundo consta, os entorpecentes estavam escondidos em meio a rolos de barbante e foram entregues via Sedex com endereçamento ao agravado, no estabelecimento prisional. Entretanto, durante a inspeção de rotina pelos agentes de segurança no pacote, as drogas foram encontradas.

Neste contexto, esta Corte tem decidido que a mera solicitação, **sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional**, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível. Logo, é de rigor a absolvição do ora agravado, em razão da atipicidade de sua conduta.

A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes julgados da Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.
> [...]
> III. Razões de decidir
> 4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a mera solicitação de entrega de entorpecente, sem a efetiva entrega no estabelecimento prisional, configura ato preparatório e, portanto, é impunível.
> 5. A decisão embargada não considerou a atipicidade da conduta do agravante, conforme precedentes citados, o que justifica a concessão dos embargos de declaração com efeitos infringentes.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conceder a ordem em *habeas corpus*, declarando nulo o auto de prisão em flagrante e trancando a ação penal em andamento, com a revogação da prisão preventiva.
> Tese de julgamento: "A mera solicitação de entrega de entorpecente, sem a efetiva entrega no estabelecimento prisional, configura ato preparatório e é impunível".
> [...]
> (EDcl no AgRg no HC n. 957.501/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ITER CRIMINIS NÃO INICIADO. AUSÊNCIA DE ATO DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Ainda que se admita que o agente, supostamente, houvesse solicitado a sua companheira a entrega do entorpecente no interior do presídio em que estava detido, tal conduta somente se configuraria em ato preparatório, sem efetivo início do iter criminis e, portanto, impunível diante da atipicidade formal da conduta, consoante posicionamento consolidado na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 830.262/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Documento eletrônico VDA60782855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/10/2026 13:36:18
Código de Controle do Documento: 72e83f59-a826-4155-b6a6-a9b3330ed736

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60782855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/10/2026 13:36:18
Código de Controle do Documento: 72e83f59-a826-4155-b6a6-a9b3330ed736

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0475831-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.057.175 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15085773120218260300

PAUTA: 04/03/2026 JULGADO: 14/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental e o voto divergente da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA55899416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 15/04/2026 11:19:19
Código de Controle do Documento: 4A9EE6AD-CAD2-4CDA-A175-C15DDD5C11F7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057175 - SP (2025/0475831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Senhor Presidente,

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática proferida no *Habeas Corpus* n. 1057175/SP, pela qual o eminente Relator, embora não tenha conhecido da impetração, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, concedeu a ordem, de ofício, para absolver MARCOS ROBERTO DA SILVA da imputação do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 29 do Código Penal, ao fundamento de manifesta atipicidade da conduta. Tal circunstância consta expressamente da decisão monocrática juntada às e-STJ fls. 59/62, bem como da petição recursal ministerial às e-STJ fls. 68/78.

Extrai-se da inicial do *habeas corpus* que o paciente impugna acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 1508577-31.2021.8.26.0300, que negara provimento ao recurso defensivo e mantivera a condenação à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 816 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, com incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas, em concurso de pessoas. A impetração afirma, em síntese, que a conduta imputada seria atípica, porque o paciente não chegou a ter a posse do entorpecente, apreendido ainda no procedimento de inspeção de rotina realizado por agentes penitenciários, sustentando que o ato de solicitar a remessa da droga configuraria, no máximo, ato preparatório impunível. Ao final, requer a absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 2/6).

A decisão agravada registrou, em seu relatório, que o paciente fora condenado porque, segundo a imputação acolhida pelas instâncias ordinárias, teria solicitado a terceiro o envio de entorpecentes ao interior da

Documento eletrônico VDA60773946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 13:02:00
Código de Controle do Documento: f4c43cd2-0d25-41a6-8c94-b12e54502f37

unidade prisional em que se encontrava recolhido, consignando, ainda, que a droga fora encaminhada via Sedex e interceptada antes da efetiva entrega. No mérito, concluiu o eminente Relator que o paciente "não praticou qualquer conduta que possa configurar o início do *iter criminis*" do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto teria apenas solicitado a entrega da substância, reputando aplicável a jurisprudência desta Corte segundo a qual a mera solicitação, sem entrega efetiva da droga ao destinatário no estabelecimento prisional, constitui ato preparatório impunível, razão pela qual concedeu a ordem, de ofício, para absolvê-lo por atipicidade da conduta (e-STJ fls. 59/62).

O acórdão apontado como ato coator, por sua vez, revela que a defesa apelou da sentença condenatória pretendendo, em primeiro plano, a absolvição por fragilidade probatória e pela imprestabilidade de elementos oriundos de bilhetes anônimos; subsidiariamente, postulou a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas; e, alternativamente, o afastamento da majorante do art. 40, III, do mesmo diploma legal. O Tribunal de origem, entretanto, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a condenação (e-STJ fls. 9/10).

No mérito do apelo, o Tribunal paulista consignou que a denúncia atribuiu ao réu a conduta de, em 5/11/2020, às 9h15, no Centro de Progressão Penitenciário de Jardinópolis, concorrer, de forma deliberada, consciente e decisiva, para que terceira pessoa, ainda não identificada, adquirisse drogas e as remetesse ao presídio por Sedex, em encomenda a ele endereçada. O acórdão narra que o terceiro, por força da atuação do denunciado, adquiriu o entorpecente, ocultou-o em rolos de barbante, compareceu a agência dos Correios e remeteu a droga para o paciente, lançando no campo "remetente" os dados da irmã do acusado. Registra, ainda, que, quando a mercadoria chegou ao estabelecimento prisional, o denunciado foi avisado e a reconheceu como sua, o que estaria atestado pelo documento de fl. 227 dos autos originários, item 04 da documentação, contendo a assinatura do averiguado (e-STJ fls. 10/11).

O aresto local também aponta que as drogas foram apreendidas, tendo sido lavrado auto de exibição e apreensão, e submetidas a exame pericial, constando referência a laudos químicos-toxicológicos, comunicados de evento, documentos diversos e declarações da irmã do denunciado. Assenta, ademais, que a materialidade delitiva resultou demonstrada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de exame químico-toxicológico, pelos comunicados do evento, por documentos específicos e pela prova oral colhida (e-STJ fls. 11/12).

Quanto à autoria, o acórdão registra que, na fase policial, MARCOS ROBERTO DA SILVA declarou que estava no CPP de Jardinópolis havia cerca de cinco meses, que ligara para um amigo de prenome Fábio, o qual lhe enviara a droga por Sedex, após receber os dados de sua irmã, e que o entorpecente seria destinado a seu consumo e também à comercialização na unidade prisional. Em juízo, contudo, o réu negou o cometimento do crime. O Tribunal local também transcreveu o relato do agente penitenciário Marcos Alexandre Ribeiro Galvão, que afirmou ter sido informado de bilhetes anônimos sobre ilícitos no Sedex do investigado; relatou que o paciente reconheceu a remetente como sendo sua irmã, autorizou a abertura da encomenda e, posteriormente, teria admitido que já aguardava a chegada da droga por Sedex, bem como que emprestara seus dados do rol de visitas para possibilitar o envio do material ilícito. Consta, por fim, do voto condutor, que as testemunhas de acusação foram firmes e uníssonas, e que seus relatos, tanto em fase extrajudicial quanto em juízo, mostraram-se coerentes com os demais elementos probatórios (e-STJ fls. 13/15).

Inconformado com a concessão da ordem de ofício, o Ministério Público estadual interpôs o presente agravo regimental, sustentando, em

Documento eletrônico VDA60773946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 13:02:00
Código de Controle do Documento: f4c43cd2-0d25-41a6-8c94-b12e54502f37

síntese, que: a) o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo recursal, de modo que, ausente flagrante ilegalidade, não haveria espaço para a concessão de ordem de ofício; b) a imputação não recaiu sobre mero "adquirir" ou "receber" entorpecentes, mas sobre o fato de o agravado ter concorrido para a prática do tráfico por terceiro, mediante induzimento, nos termos do art. 29 do Código Penal; c) a conduta imputada ultrapassou os limites dos atos preparatórios, porque o terceiro efetivamente adquiriu e encaminhou a droga ao presídio; e d) a decisão monocrática, ao afastar a imputação tal como descrita na denúncia, incorreu em indevida modificação da base acusatória, em afronta aos princípios da congruência, da legalidade e do sistema acusatório. Ao final, requer o não conhecimento do *habeas corpus* e o restabelecimento da condenação imposta no processo de origem (e-STJ fls. 68/75).

É o relatório.

No juízo de admissibilidade, conheço do agravo regimental, porquanto interposto por parte legítima, contra decisão monocrática recorrível, dentro do prazo legal, na forma do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 39 da Lei n. 8.038/1990. A controvérsia devolvida ao Colegiado consiste em definir se, embora não conhecido o *habeas corpus* substitutivo, era juridicamente possível a concessão da ordem, de ofício, sob o fundamento de manifesta atipicidade da conduta imputada ao paciente.

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para divergir.

O ponto central está em saber se, considerados os exatos termos da imputação e a moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias, a conduta atribuída ao paciente é manifestamente atípica, a justificar, na estreita via do habeas corpus substitutivo, a concessão de ordem de ofício, ou se tal conclusão demandaria releitura da própria acusação e indevida incursão em matéria fático-probatória.

A solução da controvérsia exige fidelidade à imputação efetivamente deduzida. E, sob esse prisma, a leitura conjugada da denúncia, da sentença e do acórdão recorrido revela que não se atribuiu ao paciente simples solicitação inócua ou expectativa frustrada de recebimento de entorpecente. O que lhe foi imputado foi haver concorrido, de forma deliberada, consciente e decisiva, para que terceira pessoa adquirisse drogas e as remetesse ao estabelecimento prisional em que se encontrava custodiado. A narrativa acusatória é explícita ao afirmar que o terceiro, por força da atuação do denunciado, adquiriu a substância, ocultou-a em rolos de barbante e a encaminhou via Sedex ao presídio, utilizando, como remetente, os dados da irmã do acusado.

Esse dado é determinante. Não se pode examinar a controvérsia como se a acusação houvesse se limitado ao verbo "solicitar", abstraindo-se o concurso de pessoas e os atos materiais praticados por terceiro em decorrência da conduta do paciente. O Ministério Público estruturou a imputação sob a égide do art. 29 do Código Penal, e as instâncias ordinárias julgaram precisamente essa hipótese. Reduzir o quadro a mera solicitação sem eficácia causal implica alterar a conformação jurídica da acusação, em desconformidade com o princípio da correlação entre acusação e julgamento e com a lógica do sistema acusatório, no qual a definição do fato processualmente relevante incumbe ao órgão de acusação.

Posta a questão nesses termos, havia três caminhos possíveis: aderir ao entendimento da decisão agravada, reputando atípica a conduta em razão da ausência de entrega efetiva da droga ao paciente; reconhecer que, em habeas corpus substitutivo, não se admite concessão de ordem de ofício sem ilegalidade manifesta e inequívoca; ou afirmar que, tal como descrita na denúncia e acolhida pelas instâncias ordinárias, a conduta revela

Documento eletrônico VDA60773946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 13:02:00
Código de Controle do Documento: f4c43cd2-0d25-41a6-8c94-b12e54502f37

tipicidade penal suficiente para afastar, de plano, o reconhecimento da alegada atipicidade. Esta última solução, a meu sentir, é a que melhor se ajusta ao caso.

É certo que a jurisprudência desta Corte tem decidido que a mera solicitação de entrega de entorpecente, sem o efetivo ingresso da droga na esfera de disponibilidade do destinatário preso, pode caracterizar ato preparatório impunível. Também é assente, por outro lado, que o transporte ou a tentativa de ingresso de droga em estabelecimento prisional configura conduta típica prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega final. Essa orientação foi reafirmada, entre outros, nos seguintes julgados: HC 152.433/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, 2011; REsp 1.763.756/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, 2019; AgRg no AREsp 2.436.576/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2023; AgRg no AREsp 2.617.203/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 2024; HC 888.358/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; REsp 2.170.521/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, 2024; EDcl no AgRg no HC 957.501/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, 2025; AgRg no HC 1.038.846/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2025; AgRg no HC 1.022.619/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, 2025. Tal posicionamento, entretanto, impõe reflexão crítica por parte deste Superior Tribunal de Justiça.

A reflexão no caso concreto é recomendada uma vez que a remessa do entorpecente ao cárcere se deu em benefício direto do apenado e mediante intermediação de terceiro por ele contactado. A dinâmica empírica do tráfico de drogas em ambiente prisional, tal como descrita pela literatura sociológica especializada, evidencia que a introdução de entorpecentes em estabelecimentos penais se insere, ordinariamente, em contextos relacionais imediatos, nos quais a imputação decorre da vinculação entre o destinatário preso e o agente intermediário. Estudos empíricos demonstram que, nessas hipóteses, o sistema de justiça criminal reconhece a existência de coautoria ou participação mediata do destinatário, justamente porque a finalidade da remessa é direcionada, concreta e pessoalizada (RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; COUTO, Vinícius Assis. **Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte 2008-2015**. Opinião Pública, 2017).

Nessa perspectiva, a tentativa de ingresso de droga em unidade prisional não constitui preparação remota ou indiferente, mas ato executório concreto de infração dolosa, voltado ao consumo ou à circulação interna do entorpecente em favor do preso. A fase de transporte e entrega integra, portanto, a realização do tipo penal, e não mero antecedente atípico. Essa constatação reforça a lógica relacional das práticas de tráfico em microescala, nas quais a introdução de drogas em ambientes controlados ocorre mediante cooperação entre o custodiado e o intermediário externo, constituindo etapa executória da infração, ainda que frustrada pela pronta atuação estatal (RIBEIRO, Ludmila. **Mais lenientes com as mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira**. Novos Estudos CEBRAP, 2022).

No caso concreto, a imputação acolhida pelas instâncias ordinárias descreve precisamente esse cenário. O terceiro executor não apenas foi instigado, mas efetivamente adquiriu o entorpecente, ocultou-o e providenciou sua remessa ao presídio, em conduta diretamente vinculada à atuação do denunciado. Não se trata, pois, de preparação remota ou neutra, mas de etapa idônea e concretamente dirigida à introdução do objeto ilícito na unidade prisional, frustrada apenas pelo aparato de vigilância.

Por isso, não se mostra juridicamente segura, em sede de *habeas corpus*, a transposição automática da tese da "mera solicitação" para hipótese em que a imputação descreve concurso de pessoas com atuação causal e realização de atos executórios por terceiro. **Em tal contexto, a alegação de atipicidade não se impõe de forma manifesta.**

Documento eletrônico VDA60773946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 13:02:00
Código de Controle do Documento: f4c43cd2-0d25-41a6-8c94-b12e54502f37

A incidência do art. 29 do Código Penal, ademais, afasta a pretensão de dissociar a responsabilidade do apenado da conduta praticada pelo intermediário. O dispositivo é claro ao estabelecer que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A responsabilização do preso decorre, justamente, da sua contribuição causal para a realização do fato típico (Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, RT, 2020, p. 590). Nessa linha, a dogmática penal reconhece que a instigação e a cumplicidade constituem formas de extensão da punibilidade, razão pela qual não há como subtrair da esfera de responsabilidade do paciente a remessa da substância entorpecente ao estabelecimento prisional quando essa atuação lhe é diretamente atribuída.

No caso, a discussão acerca da coautoria ou participação esvazia-se diante das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias e das provas regularmente produzidas. É possível concluir, em juízo de tipicidade, que o apenado detinha domínio funcional sobre a realização do fato, na medida em que concentrava o poder de decisão quanto à ocorrência e ao modo de execução da conduta típica, consistente na aquisição, transporte e introdução de substância entorpecente na unidade prisional.

Some-se a isso que a estreita cognoscibilidade do *habeas corpus* substitutivo impede o avanço para absolvição de ofício quando ausente ilegalidade flagrante. A decisão monocrática, corretamente, não conheceu da impetração, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, segundo a qual o *writ* não se presta a substituir o recurso legalmente previsto, salvo em hipóteses excepcionais de constrangimento ilegal manifesto. **Ocorre que, no caso, a condenação se apoia em narrativa acusatória formalmente típica e em substrato probatório reputado idôneo pelas instâncias ordinárias, circunstância que afasta a excepcionalidade necessária à concessão da ordem de ofício.**

Com efeito, o acórdão recorrido não se funda em conjecturas genéricas. O Tribunal estadual apontou elementos concretos de materialidade e autoria: apreensão do entorpecente, laudos periciais, comunicados de evento, documento de reconhecimento da encomenda assinado pelo próprio acusado, declarações prestadas em sede policial e depoimentos convergentes dos agentes penitenciários. Registrou, ainda, que o paciente teria admitido haver fornecido os dados de sua irmã para o envio da droga e que a substância se destinaria ao consumo e à comercialização no interior da unidade. **Embora a defesa questione a credibilidade e o alcance desses elementos, essa controvérsia afasta-se do campo do constrangimento ilegal evidente e ingressa no terreno da discussão fático-probatória, incompatível com a via eleita.**

Em tal contexto, a solução mais consentânea com a técnica processual e com a moldura jurídico-penal do caso é reconhecer que não se está diante de hipótese de atipicidade manifesta. **A conduta, tal como imputada, traduz, em tese, participação penalmente relevante em prática de tráfico de drogas voltada ao ingresso de entorpecentes em estabelecimento prisional, com descrição de ajuste de vontades e de atos concretos de execução levados a efeito por terceiro em decorrência da atuação do paciente.**

Não se cuida, neste momento, de afirmar a correção definitiva da condenação sob todos os seus fundamentos, mas de reconhecer que a decisão agravada ultrapassou os limites que autorizam a concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* substitutivo. Ao fazê-lo, desconsiderou os termos da imputação e requalificou o quadro fático para subsumi-lo, de imediato, à jurisprudência relativa à mera solicitação impunível, embora o caso concreto envolva imputação de concurso de pessoas com atuação causal especificamente descrita.

Ausente, portanto, flagrante ilegalidade e não sendo possível afirmar, de plano, a atipicidade da conduta, impõe-se o provimento do

Documento eletrônico VDA60773946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 13:02:00
Código de Controle do Documento: f4c43cd2-0d25-41a6-8c94-b12e54502f37

agravo regimental para reformar a decisão monocrática concessiva da ordem.

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Ministro Relator, voto no sentido de conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, para reformar a decisão monocrática que concedeu, de ofício, a ordem no *Habeas Corpus* n. 1057175/SP, restabelecendo-se os efeitos do acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 1508577-31.2021.8.26.0300.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60773946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 13:02:00
Código de Controle do Documento: f4c43cd2-0d25-41a6-8c94-b12e54502f37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057175 - SP (2025/0475831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Pedi vista dos autos na sessão de 14 de abril de 2026, após o em. Relator, Ministro Ribeiro Dantas, ter votado pelo improvimento do agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo a decisão monocrática concessiva da ordem, de ofício, para absolver o agravado do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, em conjunto com o art. 29 do Código Penal.

Na mesma ocasião, a em. Ministra Marluce Caldas havia apresentado voto-vogal, abrindo divergência fundada na premissa de que o caso concreto apresenta descrição de concurso de pessoas com atuação causal e realização de atos executórios por terceiro, transpondo os restritos limites da "mera solicitação", de tal modo que a conclusão pela atipicidade da conduta não emergiria de forma manifesta.

O voto-vogal parte da premissa de que a incidência do art. 29 do Código Penal obsta, desde logo, a dissociação da responsabilidade do paciente da conduta praticada pelo intermediário, concluindo que o paciente detinha o domínio funcional sobre a realização do fato, ao concentrar o poder de decisão quanto à ocorrência e ao modo de execução da conduta típica consistente na aquisição, transporte e introdução de substância entorpecente na unidade prisional.

O pedido de vista justificou-se pela necessidade de melhor sopesar se a conduta do agravado, à luz das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, evidencia manifesta atipicidade a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Examinados os autos, passo a votar.

Registre-se, preliminarmente, não se desconhecer a superveniência, ao presente pedido de vista, da afetação do Recurso Especial n. 2238193-MT, sob o rito dos recursos repetitivos, à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, delimitando-se a controvérsia nos seguintes termos: *"definir se a solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório, impunível em razão da atipicidade da conduta, ou se configura conduta típica de tráfico de drogas pela aplicação do art. 29 do Código Penal"* (Tema 1.431). Entretanto, a admissão do Recurso Especial em referência como representativo de controvérsia ocorreu sem determinação de suspensão dos processos em curso, não havendo, portanto, óbice ao prosseguimento do julgamento deste Agravo Regimental.

Fixada tal premissa, acompanho integralmente as conclusões da em. Ministra Marluce Caldas, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o agravado foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput* c. c. artigo 40, inciso III, ambos, da Lei de Drogas c. c. artigo 29, *caput*, do Código Penal por ter concorrido, deliberada, consciente e decisivamente, para que terceira pessoa não identificada, adquirisse substâncias entorpecentes e remetesse, por Sedex, ao Centro de Progressão Penitenciário, localizado na cidade de Jardinópolis. Infere-se da imputação que a substância entorpecente teria sido introduzida em meio a rolos de linha/barbante, comumente usados para trabalhos manuais, e encaminhada com os dados da irmã do imputado figurando no campo "remetente" e o agravado como a pessoa destinatária. O denunciado teria, ainda, reconhecido a mercadoria como sua, firmando documento correspondente.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu evidenciadas, a partir do conjunto probatório: a) a materialidade, decorrente da apreensão e perícia dos entorpecentes apreendidos; b) a interceptação da correspondência encaminhada ao agravado, à época detido naquele estabelecimento prisional; c) a localização dos entorpecentes no interior da correspondência. Reconheceu, ainda, o propósito de destino das substâncias apreendidas ao consumo de terceiros, decorrente da forma de aquisição e acondicionamento, bem assim do ajuste de vontades para seu recebimento, ao argumento de que o agravado tinha acesso à informação relativa ao rol de visitas da unidade prisional, que foi passada para terceiros, os quais enviaram a correspondência com o nome de sua irmã (fl. 8-19).

E, nessa perspectiva, consoante destacou o voto-vogal da em. Ministra Maria Marluce Caldas, a imputação, tal como acolhida pelas instâncias ordinárias, descreve cenário em que o terceiro não foi apenas instigado, mas adquiriu o entorpecente, ocultou-o e providenciou sua remessa ao presídio, em conduta diretamente vinculada

ao agravado, cuja atuação evidencia etapa idônea e concretamente dirigida à introdução dos entorpecentes na unidade prisional, frustrada tão somente em razão do aparato de vigilância, de tal modo que a alegada atipicidade não emerge de forma manifesta.

A propósito, vale invocar dois recentes julgados desta Corte em que a situação retratada no acórdão recorrido, a exemplo do que ocorre no caso concreto, supera os restritos limites de um ato preparatório impunível, corroborando, assim, a solução proposta no voto-vogal:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE INTRODUÇÃO DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR VISITANTE VINCULADA AO APENADO. PARTICIPAÇÃO E COAUTORIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE AJUSTE, DETERMINAÇÃO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO, PARA QUE TERCEIRO ADQUIRA, TRANSPORTE OU TRAGA CONSIGO DROGA. CONSUMAÇÃO E NÃO ATO PREPARATÓRIO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. USO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE COMO VEÍCULO PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM PRESÍDIOS. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *1. Cuidam os autos de situação em que visitante cadastrada para visita em estabelecimento prisional, por ser companheira do apenado, foi flagrada com porção de 150 g de maconha, ao ser submetida a revista quando do ingresso no presídio. Em procedimento administrativo disciplinar, o apenado declarou ser usuário e haver solicitado que a companheira levasse a droga, inclusive com ameaça de retirá-la do rol de visitas caso recusasse. E as instâncias ordinárias reconheceram, com base em elementos objetivos (confissão, vínculo afetivo exclusivo, contexto da visita e forma de coação para o transporte da droga), o liame subjetivo entre o apenado e a visitante, legitimando o reconhecimento da falta grave nos termos dos arts. 39, I e II, 49, parágrafo único, 50, VI, e 52 da LEP.*
>
> *2. **À luz do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 29 do Código Penal, a conduta de quem concorre, por ajuste, determinação, instigação ou auxílio, para que terceiro adquira, transporte ou traga consigo droga é típica, e não se confunde com ato preparatório impunível, uma vez que a consumação do delito de tráfico se dá com a realização de qualquer dos verbos nucleares, de modo que prescinde da efetiva entrega do entorpecente ao destinatário.***
>
> *3. No âmbito disciplinar, a tentativa é punível com a mesma sanção da falta consumada (art. 49, parágrafo único, da LEP), e é irrelevante que o entorpecente não haja chegado às mãos do apenado: basta o início de execução do ingresso da droga no estabelecimento prisional, por sua solicitação.*
>
> *4. Não há violação ao princípio da intranscendência da pena quando o apenado é responsabilizado disciplinarmente por fato praticado por terceiro, desde que*

existam elementos concretos a evidenciar sua participação na conduta, o que ocorre quando ele encomenda a droga, indica o destinatário, determina, chantageia ou pressiona a visitante a introduzi-la no presídio.

5. A tese defensiva de que haveria mero ato preparatório é incompatível com a dogmática penal, pois, uma vez adquirida e transportada a droga pela visitante, o crime de tráfico está consumado, e o apenado é responsável, na medida de sua culpabilidade, pela participação intelectual na prática delitiva, com incidência da regra geral do concurso de pessoas.

6. A apreciação da insuficiência das provas para reconhecimento da falta grave demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, ausentes flagrante ilegalidade, erro de valoração da prova ou violação de regras probatórias.

7. A interpretação que absolve sistematicamente o apenado beneficiário da droga, e pune apenas a mulher que introduz os entorpecentes no presídio, reproduz seletividade punitiva e desigualdade de gênero, o que contraria o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e o princípio da igualdade substantiva, razão pela qual se impõe responsabilizar também quem induz, ordena ou se beneficia da conduta.

8. Notória a presença de um comportamento de dominação masculina, derivado do patriarcado que sempre regeu as relações entre homens e mulheres no Brasil. E isso tem inquestionável visibilidade no fenômeno da criminalidade organizada. Deveras, é frequente, em processos julgados diariamente, a situação de mulheres que, vulnerabilizadas em uma relação afetiva, são usadas como ferramentas auxiliares da dinâmica criminosa de organizações criminosas. Muitas são usadas como contadoras; outras emprestam suas contas bancárias para o trânsito de moeda produto de crimes; outras têm seus nomes utilizados para lavrar escrituras ideologicamente falsas ou registrar sociedades, escondendo o verdadeiro proprietário do imóvel ou o sócio da empresa de fachada usada para a lavagem de capital ilícito.

9. Com o tráfico de drogas se dá o mesmo fenômeno. Eventualmente a mulher que se arrisca a perder a liberdade e a ser processada por crime de tráfico para levar uma quantia pequena de drogas para o marido ou companheiro (ou filho) pode até estar apenas satisfazendo uma necessidade individual do beneficiário do entorpecente. Todavia, pode também estar a serviço do crime organizado, de facções criminosas que operam dentro dos presídios e que exigem que os faccionados façam entrar drogas no estabelecimento prisional valendo-se das mulheres com quem mantém algum vínculo afetivo. E em ambas as situações haverá um crime do qual participam, ao menos, a pessoa que encomendou a droga (o homem recolhido ao cárcere) e a pessoa que adquire e transporta a droga ao presídio (a mulher relacionada ao interno), ainda que não logre efetivar a entrega da mercadoria ilícita.

10. Compartilha-se do entendimento de que "muitas mulheres acreditam que agem movidas por uma causa nobre, pelo amor, sem, contudo, perceberem que realmente

figuram como causas os sentimento de ciúme e de medo, por exemplo. Verificamos que os sentimentos oriundos de chantagem e da ameaça podem ser apontados como causados de delito de tráfico ilícito de drogas na modalidade ora estudada. Assim, mães, irmãs, esposas, temerosas de que seus parentes sejam punidos ou mortos, se arriscam levando drogas para salvá-los, quer de dívidas, quer da crise de abstinência. Há casos em que tais mulheres sofrem ameaças de morte pelos próprios parentes presos, os quais as ameaçam afirmando que, caso não trafiquem, serão mortas quando eles saírem da prisão (Jôsie Jalles Diógenes, em "Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em estabelecimentos prisionais".Ministério da Justiça, Brasília-DF, 2007, fls. 55-56, grifei).

11. Pesquisa conduzida pela Defensoria do Estado do Tocantins revela que "a população carcerária feminina cresceu 698% no Brasil em 16 anos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça. Do total de mulheres presas, 60% estão encarceradas por crimes relacionados ao tráfico, principalmente no que tange ao transporte e guarda de drogas. Deste total, 77% das presas afirmam que entraram no mundo do crime por influência ou indução do marido, namorado ou companheiro (Disponível em: https:// www.defensoria.to.def.br/noticia/trafico-de-drogas-por-influencia-dos-companheiros-esta-li gado-ao-encarceramento-feminino?utm_source=chatgpt.com).

12. É fundamental que esses casos de utilização de mulheres como veículos de transporte de drogas para o interior de presídios sejam julgados em contexto de gênero, a fim de mitigar o juízo absoluto de culpabilidade que recai sobre a mulher visitante, especialmente na presença de elementos indiscutíveis de prova do vínculo entre ela e o apenado por ela a ser visitado, e afastar a evidente seletividade punitiva, de sorte a também punir quem deu causa àquela conduta delitiva.

13. Não se adere, com este voto, a uma política de crescente encarceramento de pessoas relacionadas à mercancia de drogas, pois seu autor acredita na possibilidade, salvo em casos mais extremos, de outras intervenções sancionadoras mais eficazes e menos dolorosas do que o cárcere. O voto decorre, sim, da crença de que a ausência de punição - moderada e proporcional, que seja - a quem incentiva e induz a criminalização de mulheres, sob o amparo de uma equivocada interpretação da lei federal, tem servido, na prática, para lançar no sistema penitenciário uma quantidade imensa de mulheres - a maioria, responsável pela criação de crianças de tenra idade - vulneráveis e indefesas perante o agir de seus entes queridos.

14. Ordem denegada.

(HC n. 1.015.412/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 24/6/2026, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAUTORIA E POSSE INDIRETA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO

PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Impetração com pedido liminar contra acórdão de Tribunal estadual que manteve condenação pelo delito do art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006, imputando ao apenado a coautoria do transporte de entorpecente destinado a ingresso em estabelecimento prisional por intermédio de visitante cadastrada.

2. Defesa alega constrangimento ilegal por atipicidade da conduta, sustentando que o apenado apenas solicitou o ingresso de droga, sem efetiva entrega ou aquisição, o que configuraria mero ato preparatório, e afirma ausência de autoria e de posse.

3. Acórdão recorrido confirmou a condenação, reconhecendo materialidade e autoria com base em prova oral e confissão, conclusão de prévio ajuste, domínio do fato e coautoria, bem como a consumação na modalidade "adquirir", reputando prescindível a posse física pelo destinatário, e redimensionou a pena mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste saber se a imputação de tráfico ao apenado, fundada no transporte de entorpecente por visitante que pretendia ingressar em unidade prisional, pode ser reconhecida por coautoria e posse indireta, ainda que a substância tenha sido interceptada antes da entrega ao destinatário.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, exame de eventual constrangimento ilegal para eventual concessão de ordem de ofício.

6. A pretensão defensiva, embora formulada sob os rótulos de atipicidade, ausência de autoria e responsabilidade pessoal, exige a desconstituição do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que demandaria revolvimento aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de rito célere, cognição sumária e prova pré-constituída.

7. ***À luz da jurisprudência desta Corte, a mera solicitação de entorpecente por preso a visitante, sem transporte ou tentativa de ingresso da substância no estabelecimento prisional, caracteriza ato preparatório impunível, mas o transporte ou a tentativa de ingresso da droga por visitante previamente cadastrada configura conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ainda que a substância seja interceptada antes da entrega ao destinatário****.*

8. ***A tentativa de ingresso de droga em unidade prisional por visitante cadastrada constitui etapa executória funcionalmente orientada à introdução e circulação interna do entorpecente em favor do preso, violando diretamente a segurança e a disciplina carcerária e não se qualificando como preparação remota ou indiferente, mas como ato executório***

> ***concreto de infração dolosa, embora frustrado pela revista.***
>
> *9.* ***A imputação ao apenado não decorre de responsabilidade objetiva pelo simples vínculo parental com a visitante, mas da comprovação de sua coautoria e da posse indireta da substância, pois detinha domínio do fato e poder de decisão sobre a ocorrência e o modo de execução da conduta típica, de modo que não se verifica violação ao princípio da intranscendência penal e é aplicável o art. 29 do Código Penal, com a responsabilização na medida da culpabilidade****.*
>
> *10. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação e estando adequadamente fundamentada a imputação de coautoria ao paciente no crime de tráfico de drogas praticado por intermédio de visitante, impõe-se a preservação da condenação e a denegação da ordem.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *11. Resultado do Julgamento: Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 1.084.122/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, g.n.)

Ante o exposto, com a devida vênia ao em. Relator, acompanho a divergência inaugurada pela em. Ministra Marluce Caldas e voto no sentido de conhecer e dar provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão monocrática que concedeu, de ofício, a ordem no *Habeas Corpus* n. 1057175/SP, restabelecendo os efeitos do acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 1508577-31.2021.8.26.0300.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0475831-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.057.175 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15085773120218260300

PAUTA: 04/03/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE LIMA ALIPIO - SP434313
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Marluce Caldas, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Reynaldo Soares da Fonseca.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA60702234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:27:03
Código de Controle do Documento: DE83F3DB-9A42-4E40-B9BB-68366145A27C